

PROCESSO Nº 0842592022-1 - e-proc. nº 2022.000111541-5

ACÓRDÃO Nº 0221/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: ADOILSON MENDONÇA GUIMARÃES

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Notificante: DANIEL RIBEIRO DO CARMO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL - TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa. Nos termos da legislação, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em 6 de outubro de 2021, determinando, por conseguinte, a exclusão do contribuinte ADOILSON MENDONÇA GUIMARÃES, inscrição estadual nº 16.356.907-0, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, devendo o processo ser remetido à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

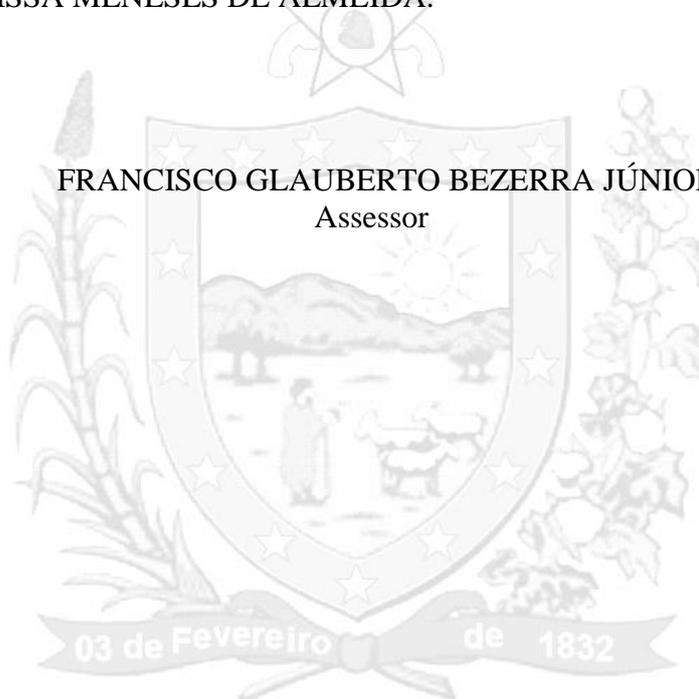
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0842592022-1 - e-Processo nº 2022.000111541-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: ADOILSON MENDONÇA GUIMARÃES

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Notificante: DANIEL RIBEIRO DO CARMO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL - TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa. Nos termos da legislação, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional interposta pela empresa ADOILSON MENDONÇA GUIMARÃES, inscrição estadual nº 16.356.907-0, contra ato da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba que, com fundamento no que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, notificou o contribuinte acerca de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Consoante consignado no Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 1474112021, de 6/10/2021, a exclusão, cujos efeitos se iniciaram em 1º de janeiro de 2022, foi motivada em razão de haver sido constatado que o contribuinte possui débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, cuja exigibilidade não está suspensa.

Como fundamentação para o ato administrativo impugnado, foram indicados os artigos 29, I; 30, II e 31, IV, da LC nº 123/06.

Notificado da exclusão em 18 de outubro de 2021, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva ao Termo de Exclusão do Simples Nacional em 11 de abril de 2022, por meio da qual alega que:

- a) Não reconhece a dívida que motivou a sua exclusão do Simples Nacional;

- b) No ano de 2020, houve uma alteração fraudulenta no CNPJ que acarretou uma série de golpes em seu nome;
- c) Buscou a Receita Federal e, à época, foi emitido um relatório fiscal que indicou que “*não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*”;
- d) Registrou boletim de ocorrência comunicando a fraude e, com o auxílio do Sebrae, conseguiu corrigir os dados da empresa;
- e) Sequer conhece o município de Santa Rita.

A defesa acostou aos autos os seguintes documentos:

- a) Termo de Declarações – BO nº 47829/2021;
- b) Boletim de Ocorrência nº 00062558/2020, registrado em 31/8/2020;
- c) Boletim de Ocorrência nº 137531, registrado em 7/8/2020;
- d) Boletim de Ocorrência nº 00088181/2020, registrado em 24/11/2020;
- e) Boletim de Ocorrência nº 151957, registrado em 14/11/2020;
- f) Relatório do Processo nº 00031292021-0 extraído do Sistema ATF da SEFAZ/PB.

Ao final, a impugnante requer que seja apreciada sua defesa e que sejam anuladas as dívidas em questão.

VOTO

A matéria versa sobre a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 14741120211, lavrado em 6 de outubro de 2021.

Conforme já relatado, o contribuinte fora excluído do referido regime em razão de se encontrar com débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual sem exigibilidade suspensa.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, *caput*; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, §1º, II; 31, IV e art. 39; na Resolução CGSN nº 140/2018, vigente à época do fato, em seus arts. 15, XV e 81, II, “d”, 1 e 2, e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, abaixo transcritos:

LC nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

RESOLUÇÃO CGSN nº 140/2018

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

DECRETO nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais – GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o §11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (g.n.)

No caso em exame, observa-se que o débito da impugnante, inscrito em Dívida Ativa em 7 de abril de 2021 (CDA nº 3300021202110941), é referente ao lançamento originado a partir do processo nº 0031292021-0, conforme atesta o extrato abaixo reproduzido:

Inscrições na Dívida Ativa					
○	Número da CDA:	330002120210941			
	Inscrito Recuperação de Crédito:	NÃO			
	CCICMS/CPF/CNPJ:	16.356.907-0			
	Nome/Razão Social:	ADOILSON MENDONCA GUIMARAES 00366116541			
	Data da Inscrição:	07/04/2021			
	Possui Desmembramento	Não			
		Processo	Fase	Val. entrada	Parcelas
0031292021-0 INSCRITO				1.805,38	
1 registros encontrados					
Histórico Detalhar					

Em que pesem os argumentos ofertados pela impugnante, que demonstrou haver, por diversas oportunidades, informado às autoridades policiais que seus dados cadastrais estariam sendo objeto de fraude, o fato é que tais eventos não se mostram aptos para que seja dado provimento à impugnação em análise.

O exame quanto aos fatos relatados pelo contribuinte não se mostra possível nesta fase processual, porquanto tais eventos deveriam ter sido apresentados por ocasião do julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000066/2021-70, por meio do qual o sujeito passivo fora acusado de falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2020.

Encontrando-se o crédito tributário originado a partir do referido Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa e não havendo qualquer impugnação quanto ao procedimento realizado pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Santa Rita, cabível, portanto, a medida administrativa ora impugnada.

Assim, a falta de comunicação de sua exclusão do Simples Nacional a que estava obrigada a impugnante, em razão de possuir débito com a Fazenda Estadual, sujeitou-a à exclusão de ofício do citado regime de tributação, nos moldes promovidos por esta Secretaria de Estado da Fazenda, mediante expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 1474112021.

Diante deste cenário, reputa-se regular o procedimento realizado pela repartição do domicílio tributário do contribuinte, ante o fato da existência de débito da impugnante com a Fazenda Estadual inscrito em Dívida Ativa cuja exigibilidade não estava suspensa e por não haver a empresa efetuado a regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão e por não ter

comunicado, no prazo legal, sua condição de exclusão do referido regime simplificado de tributação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em 6 de outubro de 2021, determinando, por conseguinte, a exclusão do contribuinte ADOILSON MENDONÇA GUIMARÃES, inscrição estadual nº 16.356.907-0, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, devendo o processo ser remetido à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de abril de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832